



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

**PROCESSO Nº:** 746475/23  
**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE IBAITI  
**INTERESSADO:** ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO  
**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISÃO  
**INSTRUÇÃO Nº:** 6233/24 - CGM

Recurso de Revisão. Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2016.  
**Pelo provimento parcial.**

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Roberto Regazzo, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 474/23 – Tribunal Pleno (peça nº 94), que retorna a esta Coordenadoria, por determinação do Despacho nº 1615/24 – GCAZ (peça nº 166), para análise complementar das justificativas e documentos apresentados pelo Interessado após a expedição das Instruções nº 598/24 – CGM e nº 3046/24 – CGM (peças nº 138 e 150), nas quais esta Unidade Técnica se manifestou pelo provimento parcial do Recurso.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL

Reitera-se o opinativo emitido na Instrução nº 598/24 – CGM, peça nº 138, pelo afastamento da responsabilização do Sr. Roberto Regazzo pela ‘Ausência de Encaminhamento do Balanço Patrimonial’, conforme reconhecido no Acórdão de Parecer Prévio nº 260/23 – TP, cabendo a retificação do Acórdão de Parecer Prévio nº 474/23 – TP para o fim de constar “afastar a responsabilidade de Roberto Regazzo por conta da Ausência de Encaminhamento do Balanço Patrimonial”.

**Conclusão:** Pelo afastamento da responsabilização atribuída ao Recorrente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

### **2.2.AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS RELATIVAS AO TERCEIRO QUADRIMESTRE DE 2015 E AO PRIMEIRO E SEGUNDO QUADRIMESTRES DE 2016**

O recorrente argumenta que *“não existe qualquer indício de que as audiências não tenham sido realizadas, observando-se a regular emissão das atas, com as respectivas publicações e emissão de convites (peça 141), de modo que qualquer outra impropriedade se reveste de caráter eminentemente formal”*.

Apresenta novamente a título de paradigma o Acórdão de Parecer Prévio nº 335/18 – S1C<sup>1</sup> (processo nº 217010/18), aduzindo que a mera ausência de assinaturas nas atas trata-se de questão muito modesta para ensejar a reprovação das contas de todo um exercício.

À peça nº 158, complementa o pedido informando a juntada de declarações dos vereadores à época, que atestam a efetiva realização das audiências públicas, de acordo com o que prevê a LRF.

Também junta cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 5/21 – STP<sup>2</sup> (peça nº 160), a título de paradigma, para o fim de que o mesmo entendimento seja aplicado ao caso dos autos, reformando o acórdão recorrido para converter em ressalva a comprovação da realização das audiências públicas, relativas ao terceiro quadrimestre de 2015 e ao primeiro e segundo quadrimestres de 2016.

Em consulta às declarações juntadas à peça nº 159, verifica-se que 3 (três) dos vereadores em exercício em 2016 certificaram a realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre de 2015

---

<sup>1</sup> EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Ausência de lista de presença de audiência pública – Ausência de indícios de que o ato não tenha sido realizado – Recomendação. Atraso na publicação de RREO – Ressalva. Atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM – Multa. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalva, multa e recomendação.

<sup>2</sup> RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE IBAITI. DIVERGÊNCIA CONTÁBIL DE RECEITAS DO FPM. COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. Mantida a recomendação de irregularidade em razão da ausência de comprovação de registro contábil de parte das receitas recebidas do FPM. Negativa de provimento. Reforma da decisão diante da comprovação de realização de audiência pública sobre metas fiscais referente ao terceiro quadrimestre de 2016. Conversão em ressalva em face da Súmula n.º 8. Provimento. Conhecimento e provimento parcial do recurso.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

(em 29/02/2016), primeiro quadrimestre de 2016 (em 31/05/2016) e segundo quadrimestre de 2016 (em 20/09/2016).

Deste modo, com base nas declarações apresentadas e em consonância com o entendimento exarado por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 5/21 – Tribunal Pleno, no qual foi aceita certidão emitida pela Presidência da Câmara como comprovante da realização de audiência, esta Coordenadoria opina pela conversão da irregularidade em ressalva, mantendo a multa aplicada pelo item III.b do Acórdão de Parecer Prévio nº 453/19 – S2C em razão da irregularidade remanescente (Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão).

**Conclusão:** Conversão em ressalva

### 2.3. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF DO TERCEIRO QUADRIMESTRE OU SEGUNDO SEMESTRE DE 2015.

À peça nº 155 o recorrente repete a manifestação já apresentada á peça nº 144:

14. O Item foi convertido em ressalva por meio do venerando Acórdão de Parecer Prévio - 474/23 (peça 94);

15. Todavia, no Recurso de revisão foram anexadas as publicações dos relatórios de gestão fiscal atinentes ao período analisado, a fim de que o item seja julgado integralmente regular;

Diante disso, esta Coordenadoria reitera que os documentos juntados no presente recurso são os mesmos documentos apreciados em sede de Recurso de Revista, os quais possibilitaram a conversão da irregularidade em ressalva.

Portanto, mantém-se inalterado o opinativo pela manutenção da ressalva, em observância à Súmula nº 8 deste Tribunal.

**Conclusão:** Ressalva.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

### 2.4. RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO APRESENTA OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE DESAPROVAÇÃO DA GESTÃO.

À peça nº 153 o requerente novamente argumenta que não seria possível ao mesmo adotar medidas para a regularização das inconformidades apontadas visto que sua gestão administrativa se encerrou em 31/12/2016 e o relatório do controle interno (peça nº. 6) foi apresentado somente em 27/04/2017.

Alega que *“a injusta desaprovação das contas em decorrência do referido item desatende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois o entendimento exarado pela equipe técnica desta Egrégia Corte de Contas resta por culminar **exacerbados prejuízos no tocante aos seus direitos eleitorais, podendo, inclusive, torná-lo inelegível**”*.

O recorrente afirma que, enquanto Prefeito de Ibaiti, em nenhum momento foi comunicado sobre as impropriedades elencadas no parecer do Controle Interno, assim, afirma que não houve falha por parte do gestor, mas sim por parte do Controle Interno, que deixou de comunicar o gestor no momento oportuno sobre as impropriedades.

Destaca que conforme disposto na Cartilha de Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno<sup>3</sup>, desta Corte, antes de comunicar o Tribunal sobre as irregularidades ou ilegalidades encontradas, a Unidade de Controle Interno – UCI deve comunicar o gestor imediato ou a autoridade máxima do órgão ou Poder sobre o resultado da auditoria, expedindo recomendações a fim de sanear os problemas detectados, o que afirma não ocorreu no caso ora versado.

Diante disso, argumenta que como não foi previamente comunicado pela Unidade de Controle Interno sobre as impropriedades narradas à peça processual 6, obviamente que não seria possível a ele adotar medidas para regularizar as pendências após sua gestão administrativa, não sendo admitida sua penalização pessoal.

---

<sup>3</sup> Disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/cartilha-de-diretrizes-e-orientacoes-sobre-controle-interno/304983/area/251>. Acesso em 13/12/2024.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Afirma, ainda, que, considerando que as impropriedades foram sanadas após a apresentação do relatório do controle interno em 2017, com base na jurisprudência colacionada no recurso de revisão a inconformidade merece ser afastada.

Mediante os argumentos ora apresentados, cumpre rememorar que as irregularidades apontadas no relatório do controle interno que motivaram a recomendação pela irregularidade das contas dizem respeito à multas de trânsito e à contratação de servidores por meio de RPA.

Conforme já apontado na Instrução nº 598/24 – CGM (peça nº 138) foi juntada manifestação do controlador à peça nº 133, na qual informou que o gestor do exercício de 2017 efetuou levantamento das multas em atraso e regularizou a situação, bem como normatizou a questão por meio do Decreto nº 1701/17, que disciplina normas, rotinas e procedimentos para o gerenciamento e controle da frota municipal. Acerca das contratações de pessoal por RPA informou que o problema foi solucionado também pela gestão seguinte, ao final de 2018 e início de 2019, quando foi firmado um TAC com o Ministério Público, e, então, não ocorreram mais contratações diretas pela administração municipal.

Isto posto, cumpre destacar que, de fato, ao verificar irregularidades em suas auditorias, o Controlador deve previamente comunicar ao gestor sobre as inconformidades verificadas, a fim de que este adote as medidas saneadoras cabíveis, conforme orientado na Cartilha de Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno deste Tribunal.

Contudo, ainda que não tenha ocorrido tal notificação ao Recorrente durante o exercício em exame, considerando que o este era o Ordenador de Despesas, e por estas responsável, não há como alegar desconhecimento das irregularidades em questão, especialmente com relação às contratações de pessoal por RPA efetivadas em seu mandato, em evidente afronta à regra constitucional do concurso público<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Art. 37, II, da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
(...)



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Ressalta-se, conforme apurado na Instrução nº 2430/22 – CGM (peça nº 72), que em consulta ao Portal Informação para Todos – PIT, disponível no site deste Tribunal, foi possível verificar diversos empenhos pagos durante todo o exercício de 2016 com a classificação 3.3.90.36.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, cujos históricos indicam a prestação de serviços variados, como motorista, pedreiro, serviços gerais, lixeiro, padeiro, eng. Agrônoma, serviços educação, entre outros.

Diante disso, restou demonstrado que o Recorrente autorizou a contratação direta e sucessiva de diversos profissionais, sem adotar providências para a realização de concurso público. Ou seja, tinha ciência da irregularidade durante o exercício em exame, porém em nenhum momento procurou esclarecer a razão de tais contratações e não demonstrou ter adotado qualquer medida ainda no exercício de 2016 visando solucionar a situação, mantendo as contratações irregulares.

Ante o exposto, esta Coordenadoria entende que as justificativas apresentadas pelo Recorrente, de que não foi previamente notificado pelo Controle Interno acerca das irregularidades e de que não seria possível a ele adotar medidas para regularizar as pendências após sua gestão administrativa, quando foi apresentado o relatório do Controle Interno, não são capazes de afastar o opinativo pela irregularidade, pois resta evidente a ocorrência de infração à norma legal durante o exercício de 2016, com a anuência do Recorrente, visto que era o responsável legal pela Administração e Ordenador de despesas.

**Conclusão:** Irregular.

### **2.5. DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2016 EM MONTANTE SUPERIOR À MÉDIA DOS GASTOS NO PRIMEIRO SEMESTRE DOS TRÊS ÚLTIMOS ANOS QUE ANTECEDEM O PLEITO.**

---

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

À peça nº 155 o requerente afirma que foram anexas ao Recurso de Revisão diversos documentos/empenhos que demonstram que foi selecionada a natureza da despesa de forma indevida, empenhando indevidamente na rubrica de publicações institucionais, o que ocasionou, por um equívoco, o aumento das despesas de publicações institucionais.

Assim, considerando a ausência de novos fatos, ratifica-se o opinativo emitido na Instrução nº 598/24 – CGM, peça nº 138, pelo provimento do recurso a fim de considerar regularizado o presente apontamento, com ressalva em razão da contabilização incorreta das despesas com publicidade legal e em observância à Súmula nº 8 deste Tribunal, com o afastamento da multa aplicada ao recorrente pelo item III.a<sup>5</sup> do Acórdão de Parecer Prévio nº 453/19 – Segunda Câmara.

**Conclusão:** Conversão em ressalva.

## 2.6. DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS NO PERÍODO QUE ANTECEDE AS ELEIÇÕES.

O requerente reitera, à peça nº 155, que algumas despesas de publicação de atos oficiais foram indevidamente contabilizadas como despesas de publicidades institucionais.

Assim, considerando a ausência de novos fatos, ratifica-se o opinativo emitido na Instrução nº 598/24 – CGM, peça nº 138, pelo provimento do recurso a fim de considerar regularizado o presente apontamento, com ressalva, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, com o afastamento da multa aplicada ao recorrente pelo item III.a<sup>6</sup> do Acórdão de Parecer Prévio nº 453/19 – Segunda Câmara.

**Conclusão:** Conversão em ressalva.

---

<sup>5</sup> III. aplicar ao senhor Roberto Regazzo as seguintes penalidades dispostas na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

a) a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”18, por uma vez, em razão das infrações à Lei n.º 9.504/97;

<sup>6</sup> III. aplicar ao senhor Roberto Regazzo as seguintes penalidades dispostas na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

a) a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”18, por uma vez, em razão das infrações à Lei n.º 9.504/97;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

## 3.CONCLUSÃO

Mediante o exposto no item acima e nas Instruções nº 598/24 – CGM e nº 3046/24 – CGM (peças nº 138 e 150), esta Unidade opina pelo provimento parcial do Recurso de Revisão, para o fim de:

1. ratificar o afastamento da responsabilização atribuída ao Sr. Roberto Regazzo em razão da ‘Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial’, conforme reconhecido no Acórdão de Parecer Prévio nº 260/23 – Tribunal Pleno;
2. converter em ressalva o item ‘Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito’;
3. converter em ressalva o item ‘Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições’;
4. afastar a multa aplicada pelo item III.a do Acórdão de Parecer Prévio nº 453/19 – Segunda Câmara; e
5. converter em ressalva o item ‘Ausência de comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre de 2015 e ao primeiro e segundo quadrimestres de 2016’.

É a instrução.

CGM, em 13 de dezembro de 2024.

Ato emitido por CELIA REGINA PAES LANDIM DA SILVA MARQUES - Auditora de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.746-1.

Ato revisado por RAFAEL AUGUSTO FONTANA - Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 516740 / ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER - Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 510998 / JOSLEI GEQUELIN - Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 517313<sup>7</sup>.

**Encaminhe-se ao MPC, conforme art. 353 do Regimento Interno.**

Ato encaminhado por LEVI RODRIGUES VAZ - Coordenador - Matrícula nº 516201.

---

<sup>7</sup> O revisor deste ato poderá ser identificado através do ícone “Verificar assinaturas” do Trâmite Web.